DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2047/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10455/2014
PROTOCOLO	: 1514755
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 44/2014
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
MODALIDADE LICITATÓRIA	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2014
OBJETO CONTRATADO	: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, VISANDO ATENDER FUTURAS NECESSIDADES DO FUNDO MUNCIPAL DE SAÚDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
CONTRATADO	: ALYNE ALVES DE QUEIROZ PRADO-ME
VALOR COTNRATADO	: R$ 57.430,80

O presente processo refere-se ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 31/2014 que originou o Contrato Administrativo nº 44/2014, celebrado entre Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e Alyne Alves de Queiroz Prado-ME, tendo como objeto o fornecimento de refeições e produtos alimentícios, visando atender futuras necessidades do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 25401-2015 (peça nº. 25) onde opinou pela regularidade do processo licitatório, formalização contratual (1ª e 2ª fase) e execução financeira (3ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 30/2016 (peça nº. 26), manifestando-se pela regularidade e legalidade do processo licitatório, regularidade e legalidade, nos termos dos dispositivos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É o relatório.

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos do processo licitatório, formalização e execução financeira, para análise desta Corte de Contas, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados, conforme abaixo:

- Valor inicial do contrato: R$ 57.430,80;
- Notas de empenho: R$ 57.430,80;
- Anulação de empenho: R$ 44.792,46;
- Notas fiscais: R$ 12.638,34 e,
- Ordem de pagamento: R$ 12.638,34.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na peça digital nº 24 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Inspetoria, comprovando assim, a sua regularidade.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA,** do processo licitatório Pregão Presencial nº 31/2014, formalização e execução financeira do contrato nº 44/2014, celebrado entre Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e Alyne Alves de Queiroz Prado-ME, tendo como objeto o fornecimento de refeições e produtos alimentícios, visando atender futuras necessidades do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ordenador de despesa, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO